DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7123/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1979/2023
PROTOCOLO	: 2230747
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: DAYNLER MARTINS LEONEL
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

LICITAÇÃO. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DECISÃO CAUTELAR. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. LICITAÇÃO ANULADA PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o **controle prévio de regularidade** sobre o edital de licitação – Pregão Presencial n. 01/2023 -, realizado pelo Município de Três Lagoas, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos e implantação do tipo Data Discovery, incluindo o fornecimento de licença SaaS de *Data Management* Software baseado em nuvem para a automatização de processos de extração, mineração/tratamento e carga de Dados em todos os ambientes de Dados existentes na municipalidade, no valor estimado de R$ 1.751.500,00 (um milhão setecentos e cinquenta e um mil e quinhentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, ao analisar o presente feito, verificou as seguintes inconsistências: *adoção da modalidade pregão na forma presencial em detrimento da sua forma eletrônica; exigência de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade do objeto da contratação; e ausência de critérios objetivos para avaliação da situação financeira na fase de habilitação*. Diante disso, requereu a concessão da medida cautelar visando à suspensão do certame para as devidas correções, segundo se depreende da Análise n. 49/2023 (f. 477-484).

Subsidiado pela análise técnica e por vislumbrar a possibilidade de prejuízo ao erário, expediu-se a Decisão Liminar n. 49/2023 (f. 477-484) visando à suspensão de eventual contratação do vencedor da licitação, até a formação de convencimento da Relatoria quanto à correta condução dos atos relativos à licitação.

Por conseguinte, após a devida intimação, os responsáveis informaram que, com respaldo no Princípio da Autotutela Administrativa, estampado no art. 532, da Lei Federal nº 9.784/1999 e na Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal (STF), a Administração decidiu **anular** o Processo Licitatório nº 021/2023 e, por conseguinte, o Pregão Presencial nº 001/2023, conforme documentos comprobatórios às f. 524-546.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, ante à anulação do certame, consignou a perda de objeto dos presentes autos, opinando pela extinção e arquivamento do feito - Parecer n. 7270/2023 (f. 548-550).

Assiste razão ao *parquet*, uma vez que a anulação da licitação tem por decorrência lógica a perda de objeto destes autos. Logo, impõe-se o arquivamento do presente feito.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, o que faço com fundamento no art. 11, inciso V, "a" c/c art. 154, ambos do Regimento Interno/TCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

mero